



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**COMUNICADO:**

VIVIANE SERAFIM MAIYAMA, Presidente da Câmara Municipal de Ibaté, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, COMUNICA que o Senhor Prefeito Municipal convocou os Vereadores e Vereadoras para Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 8 de janeiro, às 16h, para discussão e votação do que segue:

**PROCESSO CM. N° 002/2026, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.**

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026

**Ofício n.º 001/2026**

Prezada Senhora,

Encaminho Projeto de Lei n.º 001, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.703.305,95 (um milhão, setecentos e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), destinados a ações voltadas para a Educação Básica.

O Crédito Adicional Especial, será coberto com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício de 2025, da sobra de recursos financeiros do Fundeb, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Solicito que seja o mesmo apreciado, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei da Lei Orgânica Municipal.

Certo da atenção e providência para com o exposto, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais pares do Legislativo, protestos de estima e consideração.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito do Município de Ibaté/SP

**Excelentíssima Senhora**  
**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Ibaté/SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Cumpre-me submeter para apreciação e avaliação, expondo aqui os esclarecimentos de que trata o Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.703.305,95 (um milhão, setecentos e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo de natureza contábil, destinado ao financiamento da educação básica pública. Os Municípios devem aplicar valores do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica, no mínimo 70% da arrecadação. O restante dos recursos, 30%, em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, dispõe o art. 1º da Lei 14.113/2020:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I- pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; II- pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

A Lei Federal 14.113/2020, dispõe que a receita do FUNDEB deve ser aplicada no próprio ano da arrecadação. Conclui-se que a regra é que todo o FUNDEB deva ser despendido no próprio ano de recebimento, mas, de outro lado, existe uma exceção para que 10% possam ser gasto até abril do ano seguinte, ou seja, mesmo diploma legal assevera que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 3º do art. 25 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Cabível salientar que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser aplicados única e exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, o município deve aplicar os recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

Esse Projeto visa atender a adequação da Lei Municipal nº 3.778, de 26 de novembro de 2025, a qual dispõe sobre o orçamento anual do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026, em virtude de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, da sobra de recursos financeiros do Fundeb, cujos recursos serão destinados a ações voltadas para a Educação Básica.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada sua apresentação que, por certo irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Ibaté, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO  
VENTURI  
Prefeito Municipal**

**Excelentíssima Senhora  
VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Ibaté/SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**PROJETO DE LEI N.º 001, de janeiro de 2026**

*“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2026, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.”*

**RONALDO RODRIGO VENTURI**, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.703.305,95 (um milhão, setecentos e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente utilização de parcela deferida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.12.03 – FUNDO DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
Funcional Programática: 12.361.0036.2080 – Atividade de Apoio à Manutenção Ensino Fundamental	986.650,07
Categoria Econômica:	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas	808.765,44
3.1.90.13 – Obrigações Patronais	176.645,48
3.1.91.13 – Obrigações Patronais – Intra OFSS	1.239,15
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 12.365.0036.2078 - Atividade de Apoio à Manutenção Creches	716.655,88
Categoria Econômica:	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas	539.333,80
3.1.90.13 – Obrigações Patronais	176.689,77
3.1.91.13 – Obrigações Patronais – Intra OFSS	632,31
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**Artigo 2º** - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, da sobra de recursos financeiros do Fundeb, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** - Fica incluso o presente Crédito Adicional Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito do Município de Ibaté/SP

**PROCESSO CM. N° 003/2026, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.**

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026.

**Ofício n.º 002/2026**

Prezada Senhora,

Encaminho Projeto de Lei n.º 002, dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e nos processos seletivos simplificados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibaté, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

Solicito que seja o mesmo apreciado, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei da Lei Orgânica Municipal.

Segue no anexo o Processo Administrativo sobre o tema.

Certo da atenção e providência para com o exposto, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais pares do Legislativo, protestos de estima e consideração.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito do Município de Ibaté/SP

**Excelentíssima Senhora**  
**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Ibaté/SP**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa instituir a reserva de vagas conjunta para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos da Administração Pública Municipal de Ibaté.

A presente propositura moderniza a política de ações afirmativas do Município, alinhando-a às diretrizes mais recentes da legislação federal (Lei nº 15.142/2025) e aos tratados internacionais de Direitos Humanos.

A inclusão de indígenas e quilombolas no rol de beneficiários reconhece a dívida histórica do Estado brasileiro para com esses grupos, que enfrentam barreiras estruturais de acesso ao mercado de trabalho e aos espaços de poder. A medida visa promover a isonomia material, garantindo que a burocracia estatal reflita a diversidade real da nossa população.

O projeto fixa a reserva em 20% (vinte por cento) das vagas. Para garantir a segurança jurídica e a viabilidade matemática, estabelece-se que a reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas (tanto no edital quanto com nomeações ocorridas durante o prazo de vigência do concurso ou processo seletivo) for igual ou superior a 3 (três).



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

Tal critério baseia-se na regra de arredondamento validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), essencial para evitar desproporionalidades em concursos com poucas vagas. A aplicação da cota de 20% opera da seguinte forma:

- 1 Vaga: 20% de 1 = 0,2 (fração menor que 0,5 -> Arredonda-se para 0);
- 2 Vagas: 20% de 2 = 0,4 (fração menor que 0,5 -> Arredonda-se para 0);
- 3 Vagas: 20% de 3 = 0,6 (fração maior que 0,5 -> Arredonda-se para 1 vaga reservada).

Dessa forma, o número 3 é o patamar matemático mínimo que permite a reserva efetiva de uma vaga sem que isso represente a totalidade das vagas do certame, preservando o equilíbrio entre a ação afirmativa e a ampla concorrência.

Para garantir a lisura do certame e evitar fraudes, o projeto institui mecanismos rigorosos de verificação, diferenciados pela natureza de cada grupo, conforme entendimento jurídico consolidado:

Quanto às pessoas pretas e pardas, será realizado procedimento de heteroidentificação, baseado exclusivamente no fenótipo (características físicas visíveis), impedindo que pessoas sem traços usufruam indevidamente da cota.

Já no tocante aos Indígenas e Quilombolas, será exigida a verificação documental e de pertencimento, mediante apresentação de documentos oficiais (RANI) ou certificações de comunidades reconhecidas e da Fundação Cultural Palmares, garantindo que o benefício atinja quem possui vínculo real com esses grupos étnicos.

Ressalta-se, por fim, que a aprovação desta Lei não acarreta aumento de despesa nem impacto orçamentário-financeiro. A medida versa estritamente sobre critérios de seleção e democratização do acesso a cargos que já existem na estrutura administrativa e cujos vencimentos já possuem prévia dotação orçamentária.

Diante da relevância social e jurídica da medida, que coloca Ibaté na vanguarda da promoção da igualdade racial e social, contamos com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa de Leis para a análise e aprovação da presente propositura.

Ibaté, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora**  
**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Ibaté/SP**

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP  
E-mail: [legislativo@camaraibate.sp.gov.br](mailto:legislativo@camaraibate.sp.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**PROJETO DE LEI N.º 002, de 06 de janeiro de 2026.**

*“Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e nos processos seletivos simplificados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibaté, e dá outras providências.”*

**RONALDO RODRIGO VENTURI**, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** Fica reservado ao conjunto de candidatos que se autodeclarem pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual global de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas.

**Artigo. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com características fenotípicas que a identifiquem como pertencente ao grupo racial negro;

II - Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena, devendo apresentar documento oficial (RANI) ou declaração de sua comunidade;

III - Pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, devendo apresentar comprovação de residência ou vínculo com comunidade certificada pela Fundação Cultural Palmares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**Artigo. 3º** A reserva efetiva de vagas para provimento imediato será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Nos certames com número de vagas inferior a 3 (três), é assegurado aos candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas o direito de se inscreverem nessa condição, figurando em lista específica de cadastro de reserva para preenchimento de vagas que venham a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 2º A reserva de vagas incidirá sobre o número total de vagas previstas no edital, bem como sobre as que vierem a surgir ou forem criadas durante o prazo de validade do concurso, assegurando-se a fração de 20% (vinte por cento) sobre o quantitativo acumulado de nomeações, preservando-se a regra do § 1º deste artigo para o atingimento do quantitativo mínimo.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos beneficiários desta Lei, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Artigo. 4º** Poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos que assim se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único.** A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais caso não opte pela reserva de vagas.

**Artigo. 5º** Os candidatos beneficiários desta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos beneficiários aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato beneficiário aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato beneficiário posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos beneficiários aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Artigo. 6º** Para garantir a lisura do procedimento e a efetividade da política afirmativa, será instituído procedimento de verificação complementar à autodeclaração, a ser realizado por Comissão Especial constituída para este fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

§1º Para os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, o procedimento será de heteroidentificação, baseando-se exclusivamente no critério fenotípico do candidato.

§2º Considera-se fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os traços faciais, que, combinados ou não, permitam identificar o indivíduo como pertencente ao grupo racial negro.

§3º Não serão considerados, para fins de heteroidentificação de pessoas pretas e pardas, registros ou documentos pretéritos, nem critérios de ancestralidade, devendo a análise ater-se estritamente ao fenótipo.

§4º Para os candidatos autodeclarados indígenas ou quilombolas, o procedimento será de análise documental e de pertencimento, devendo o candidato apresentar, conforme regulamentação do edital:

I – No caso de Indígenas, Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração de liderança da comunidade indígena de origem ou de entidade representativa;

II – No caso de Quilombolas, Declaração de liderança da comunidade quilombola de origem, acompanhada de certificação da comunidade expedida pela Fundação Cultural Palmares.

**Artigo. 7º** O edital do concurso regulamentará o procedimento de verificação, prevendo, obrigatoriamente:

I – Composição diversa da Comissão Especial, atendendo aos critérios de diversidade de gênero e de cor/raça, com a presença de membros aptos à análise das especificidades de cada grupo;

II – Garantia do contraditório e da ampla defesa;

III – gravação do procedimento de heteroidentificação, para fins de registro e eventual recurso.

**Artigo. 8º** A constatação de declaração falsa em qualquer etapa do concurso ou após a nomeação implicará:

I – se o candidato ainda não houver sido nomeado: a sua eliminação do concurso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

II – se o candidato já tiver sido nomeado ou admitido: a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

**Artigo. 9º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aos beneficiários desta Lei.

**Artigo. 10.** Esta Lei vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo ser instituída comissão para avaliação dos resultados da política de cotas após esse período.

**Artigo. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos concursos cujos editais sejam publicados a partir de sua vigência, ressalvada a possibilidade de retificação dos editais em curso para sua aplicação, a critério da Administração.

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito do Município de Ibaté/SP

**PROCESSO CM. N° 004/2026, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.**

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026.

**Ofício n.º 003/2026**

Prezada Senhora,

Encaminho Projeto de Lei n.º 003, dispõe sobre aperfeiçoar a legislação municipal referente à isenção de taxas de inscrição em concursos públicos (Lei n.º 3.488/2023), promovendo o incentivo a atos de solidariedade e saúde pública.

Solicito que seja o mesmo apreciado, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei da Lei Orgânica Municipal.

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP  
E-mail: [legislativo@camaraibate.sp.gov.br](mailto:legislativo@camaraibate.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

**Encanto do Planalto**

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Segue no anexo o Processo Administrativo sobre o tema.

Certo da atenção e providência para com o exposto, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais pares do Legislativo, protestos de estima e consideração.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**

Prefeito do Município de Ibaté/SP

**Excelentíssima Senhora**

**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Ibaté/SP**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação municipal referente à isenção de taxas de inscrição em concursos públicos (Lei nº 3.488/2023), promovendo o incentivo a atos de solidariedade e saúde pública.

A proposta traz duas alterações fundamentais:

A legislação anterior exigia a condição de "doador", sem, entretanto, esclarecer se seria necessário efetivamente realizar doação para fazer jus à isenção. Contudo, sabe-se que a compatibilidade de medula óssea é extremamente rara, fazendo com que a maioria dos voluntários permaneça anos no cadastro sem nunca ser chamado para doar efetivamente. O objetivo da política pública é incentivar o cadastro no REDOME, uma vez que, quanto mais cadastrados, mais chances de se encontrar pessoas compatíveis, e, via de consequência, mais vidas poderão ser salvas. Portanto, a alteração ora proposta visa explicitar e deixar indene de dúvidas que basta estar cadastrado para ter direito ao benefício.

Por sua vez, a doação de sangue é um ato vital para o sistema de saúde. A isenção de taxa para doadores regulares é um mecanismo consagrado de incentivo à esse ato de humanidade. O projeto estabelece o critério objetivo de 3 (três) doações nos últimos 12 meses, garantindo que o benefício atinja doadores fidelizados e regulares, evitando doações esporádicas apenas com o intuito de obter a isenção imediata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

Trata-se de medida de alto interesse público, que fomenta o abastecimento dos bancos de sangue e o cadastro de medula, salvando vidas.

Ibaté, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora**  
**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Ibaté/SP**

**PROJETO DE LEI N.º 003, de 06 de janeiro de 2026.**

*“Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.488, de 15 de março de 2023, e dá outras providências”*

**RONALDO RODRIGO VENTURI**, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 3.488, de 15 de março de 2023, passa a vigorar com nova redação no inciso II, acrescido do inciso III e com a transformação do parágrafo único em § 1º, acrescendo-se os §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ**  
**Encanto do Planalto**  
Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP  
Fone: (16) 3343-1233

II - Os candidatos cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III - os doadores de sangue que tiverem realizado, no mínimo, 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses antecedentes à data da publicação do edital do concurso.

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º Para a comprovação da condição prevista no inciso II, bastará a apresentação de comprovante de inscrição, carteirinha ou declaração expedida pelo REDOME ou entidade credenciada, sendo dispensada a comprovação de doação efetiva de tecido medular.

§ 3º Para a comprovação da condição prevista no inciso III, o candidato deverá apresentar certidão ou documento equivalente expedido por entidade coletora oficial ou credenciada à União, ao Estado ou ao Município, discriminando o número e as datas das doações realizadas." (NR)

**Artigo. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 06 de janeiro de 2026.

**RONALDO RODRIGO VENTURI**  
Prefeito do Município de Ibaté/SP

Ibaté, 6 de janeiro de 2026.

**VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA**  
Presidente